



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória , 362 - 1ª andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-3561-7956

Processo: 0000451-02.2017.8.16.0004

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto Principal: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Valor da Causa: R\$1.330.904,36

Polo Ativo(s): • Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná

Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANÁ

Da decisão que julgou extinção da execução "*em relação aos associados que não figuram na listagem da petição inicial dos autos nº 007616-18.2008.8.16.0004*", o exequente ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ADVOGADOS PÚBLICOS interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos quais alegou, em síntese (Mov. 40.1): a) omissão na análise da inaplicabilidade do RE 612043 e RE 573232, porquanto não se trata de direito individual homogêneo, mas, sim, direitos coletivos *stricto sensu* de toda uma classe ou categoria; b) omissão na análise do Protocolo nº 14.109.239-1, no qual o executado reconheceu que os direitos coletivos *stricto sensu* são indivisíveis e implantou espontaneamente o adicional por tempo de serviço para todos os associados.

O executado ESTADO DO PARANÁ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese (Mov. 41.1), omissão na extinção da execução porque nenhum dos servidores está na lista de representados processuais.

Em seguida, cada parte manifestou-se sobre os embargos de declaração (Movs. 41.1, 48.1 e 49.1).

Relatados, DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque atendidos os requisitos de admissibilidade a fim de julgá-los procedentes.

Com efeito, observa-se que a decisão assim ponderou:

"Compulsando detidamente os autos, verifico que a presente ação executória diz respeito ao título executivo judicial da ação de conhecimento nº 0007616-18.2008.8.16.0004, no qual consta na petição inicial, in verbis:

"A autora, associação de classe, tem por filiados os Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná, pelo que vem substituí-los, conforme autorizado em assembleia e nos termos da listagem em anexo, a fim de solicitar provimento judicial declaratório do direito de "reajuste geral na mesma data", com condenação para que o Estado do Paraná promova os respectivos pagamentos dos valores retidos no período em que o reajuste foi aplicado a outras categorias e não para os ora substituídos".

Verifica-se, ainda, que no item 1.1 (pág. 24/27) da referida ação, há uma listagem de nomes dos associados, com seu número de documento e endereço.

Conclui-se, portanto, que a ação em que se requer a execução abrange apenas os associados que demonstraram interesse em integrar a lide e serem substituídos pela Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná, hoje Associação Paranaense de Advogados Públicos, com base no art. 5º, caput, XXI, da Constituição Federal.

Dessa forma, além de limitar os efeitos subjetivos da coisa aos associados que haviam autorizado o ajuizamento da ação em assembleia e, ademais, constavam na listagem anexa à petição inicial, como os precedentes citados (RE 612043 e RE 573232) não fizeram distinção entre direito individual homogêneo e ações coletivas *stricto sensu* no entendimento que era exigível a autorização expressa dos associados, e a lista



destes juntada à inicial da fase de conhecimento, para definir as balizas subjetivas do título judicial coletivo, não se tratou de questão relevante para restringir a aplicabilidade da previsão do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

O voto-vista ao Ministro Joaquim Barbosa, ainda que destaque "*que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988, veicula hipótese de representação processual, razão por que a previsão estatutária e a expressa autorização dada pelos seus integrantes em assembleia da associação são pressupostos processuais para aferição de sua capacidade para estar no processo em defesa de direitos individuais homogêneos de seus integrantes*", não prevaleceu pela maioria e relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo: "*As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial*". Logo, a modulação dos efeitos da decisão, fundada na restrição aos direitos individuais homogêneos, ainda que fosse admissível, deveria ser exercida pelo Supremo Tribunal Federal.

De igual forma, no RE 612043 definiu-se como beneficiários do título executivo de ação proposta por associação àqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, desde que filiados e constem da lista apresentada com a peça inicial. Assim, reafirmou-se entendimento, submetido ao regime de repercussão geral, quando do julgamento do RE 573.232/SC, sem fazer nenhuma distinção entre direitos individuais homogêneos ou coletivos *stricto sensu*.

Por outro lado, decisão administrativa proferida no Protocolo nº 14.109.239-1 não tem o condão de configurar preclusão lógica no processo judicial. O mérito do exercício de autodefesa da Administração Pública, com o reconhecimento da pretensão de determinada categoria de servidores, não somente está fora dos limites desta lide, como não produz nenhum efeito endoprocessual.

Enfim, como nenhum dos associados figura na listagem da petição inicial da ação de conhecimento nº 0007616-18.2208.8.16.0004 e, por conseguinte, não têm legitimidade, deve-se extinguir execução, sem assegurar elaboração de novo demonstrativo de crédito a fim de possibilitar análise de eventual excesso.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração com efeito de julgá-los procedentes, a fim de afastar as omissões e julgar integralmente extinta a execução (art. 485, VI c/c 925 do CPC), permanecendo inalterados os demais termos.

Intimem-se.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

Marcos Vinicius Christo
Juiz de Direito.

